



VOTO

PROCESSO: 00058.015078/2018-09

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. O VOTO:

1.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é competência da ANAC adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Ocorre que a INFRAERO, impossibilitada de atender as disposições estabelecidas no RBAC 139 - Certificação Operacional de Aeroportos para três aeroportos da rede já citados no relatório, resultou no descumprimento do regulamento, pelo que foram lavrados autos de infração, capitulados na Lei nº 7.565/86, artigo 289; no RBAC nº 139, itens 139.211 (a)(1), 139.211 (b)(2) e 139.213; e na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, Anexo III.

1.3. Com isso, a Empresa encaminhou à ANAC defesa para cada autuação, contendo pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme os documentos inseridos no SEI sob números 00065.004536/2018-87, 00065.004564/2018-02 e 00065.004563/2018-50 relativos, respectivamente, à SBRF, SBMO e SBAR.

1.4. Oportuno ressaltar que, conforme denotam os documentos do processo, antes de lavrados os autos de infração, houve sucessivas prorrogações dos prazos previstos nos Planos de Ações Corretivas dos aeroportos citados e, diante do descumprimento sistemático do acordado, foi encaminhado o Ofício nº 19/2018/GFIC/SIA-ANAC (SEI 1474234) em 30/01/2018 por meio do qual a ANAC informou à INFRAERO da necessidade de aplicação de medidas administrativas, tendo em vista a persistência das não conformidades objeto das ações corretivas.

1.5. Assim, ao considerar o histórico das tratativas supracitadas, em 07/05/2018 foi publicada a Portaria nº 1395/SIA, de 2 de maio de 2018. A portaria em questão aplicou medida administrativa de proibição de aumento do número de etapas de voos cadastradas na ANAC para operações regidas pelos RBAC 121 e RBAC 129, limitando a quantidade semanal, em cada aeroporto, para entrar em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

1.6. A iniciativa de processamento do pedido do TAC nos moldes da Resolução ANAC 199/2011 decorreu da INFRAERO, que o fez durante o curso dos processos administrativos para apuração das infrações e aplicação das penalidades, o que configura legitimidade e tempestividade para a presente propositura.

1.7. Sob a ótica da competência para decidir sobre o pleito, reconheço a competência da Diretoria para deliberar sobre a proposta de TAC uma vez que, por força do disposto no art. 5º da Resolução ANAC nº 199/2011, que define que caberá ao colegiado decidir sobre celebração de TAC quando existir cassação ou suspensão de concessões ou autorizações para a exploração de serviço público (inciso II), ou quando houver processo administrativo em curso para interdição parcial ou total de aeródromo (inciso III), o que, conforme já narrado, ocorre com as operações nos três aeroportos.

1.8. No tocante aos termos do ajuste, a estrutura do documento compreende um único Termo, composto de 3 Anexos, que são parte integrante do contrato, sendo cada Anexo referente a um aeródromo. Esses Anexos trazem explicitadas as obrigações, prazos, forma de aferição de adimplemento e consequências decorrentes do inadimplemento relativamente ao respectivo aeródromo. Dessa forma, o descumprimento das obrigações dispostas em um Anexo isoladamente, acarretará a aplicação das

penalidades discriminadas no próprio Anexo, não ensejando de *per si* o descumprimento do TAC integralmente.

1.9. Como medidas corretivas para fins de adimplemento do TAC observa-se um rol específico de obras de engenharia e/ou de manutenção para cada aeroporto, uma vez que as não-conformidades são individualizadas por sítio aeroportuário. Tais medidas são o objeto principal do instrumento e, conforme registrado em diversos documentos do processo e consolidados nas Notas Técnicas nºs. 4/2018/GNAD/SIA (SEI 1928079) e 5/2018/GNAD/SIA (SEI 1979484), a SIA entendeu que tais medidas têm por intuito garantir níveis aceitáveis de segurança operacional nos aeródromos. Ressalte-se ademais, que as referidas medidas foram objeto de discussão em reunião envolvendo representantes da ANAC, INFRAERO e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, tendo este assegurado a disponibilização dos recursos necessários ao cumprimento das entregas pactuadas com a INFRAERO (SEI 1944814).

1.10. Quer-se, todavia, consignar que a proposta final do ajuste foi, conforme denotam os autos, exaustivamente debatida e aperfeiçoada, tendo em conta as diferentes percepções de impacto havidas entre as partes em relação as obrigações a serem exigidas da Empresa.

1.11. Assim, considero o Termo de Ajustamento de Conduta o documento adequado a registrar o comprometimento da INFRAERO no sentido de executar ações pendentes dos Planos de Ações Corretivas destes aeroportos, e:

considerando o exposto nas manifestações da Procuradoria Federal Junto à ANAC contidas no Parecer nº. 00134/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1970474) e Despacho nº. 00137/2018/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1978915);

considerando o exposto na Nota Técnica Nº 4/2018/GNAD/SIA e Nota Técnica Nº 5/2018/GNAD/SIA;

considerando que o processo de certificação operacional de aeroportos é o meio pelo qual a ANAC atesta a capacidade do operador aeroportuário para manter a infraestrutura do lado ar do aeródromo em níveis seguros de operação, bem como para cumprir os regulamentos técnicos da ANAC;

considerando que o RBAC 139 dispõe que, concluída a inspeção de certificação e obtido o relatório técnico, a ANAC decidirá sobre a outorga do Certificado Operacional de Aeroporto, levando-se em conta o resultado das fases anteriores do processo de certificação, o conjunto formado pelas características físicas e operacionais do aeródromo, bem como eventuais isenções ou Níveis Equivalentes de Segurança Operacional deferidos;

considerando que a ANAC poderá exigir do requerente a apresentação de um plano de ações corretivas com meios e prazos para eliminar não conformidades, assim como medidas para mitigação do risco associado à cada não conformidade, enquanto a mesma não é sanada definitivamente;

considerando que, após a concessão do Certificado Operacional de Aeroporto, a ANAC realizará a vigilância continuada para verificação da manutenção das características físicas e operacionais do aeródromo e demais elementos que ensejaram a concessão do Certificado;

considerando que, caso a vigilância continuada identifique não conformidade quanto aos requisitos estabelecidos no RBAC 139, a ANAC poderá adotar as medidas previstas nas seções 139.111 e 139.113;

considerando que, diante dos fatos, foram instaurados Processos Sancionadores para apuração da responsabilidade da INFRAERO pelo inadimplemento do normativo; e por fim

considerando o conjunto de informações complementares que constam dos autos do Processo nº 00058.015078/2018-09;

VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base na Resolução No. 199, de 13 de setembro de 2011, a fim de permitir a execução dos Planos de Ações Corretivas – PAC dos Aeroportos de Santa Maria - Aracaju/SE (SBAR), Zumbi dos Palmares - Maceió/AL (SBMO) e Gilberto Freyre - Recife/PE (SBRF) de forma a preservar a segurança das operações aeroportuárias e atender aos

propósitos do processo de certificação de aeroportos, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139.

É como voto.

Hélio Paes de Barros Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 13/07/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2006060** e o código CRC **0446F69D**.

SEI nº 2006060